EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 61-81.2016.6.21.0008
Procedência: MONTE BELO DO SUL (8ª ZONA ELEITORAL – BENTO GONÇALVES)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PEDIDO DE INSCRIÇÃO EM LISTA DE FILIADOS
Recorrente: VITOR JACINTO PERIN
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. FICHA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ATAS DE REUNIÕES DO PARTIDO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO. EXPIRADO PRAZO PARA PROCESSAMENTO DAS RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - PROVIMENTO CGE Nº 09/2016. Em que pese a legitimidade ativa da recorrente e a tempestividade recursal, não merece provimento o recurso, devido à expiração do prazo para processamento das relações especiais de filiação partidária – Provimento CGE nº 09/2016, e ante a ausência de comprovação satisfatória da filiação partidária. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VITOR JACINTO PERIN em face da decisão exarada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral – Bento Gonçalves, que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados partidários do PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Monte Belo do Sul/RS.

Vieram, então, os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da legitimidade ativa

Conforme o disposto no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e no art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, o requerente é parte legítima para o efetuar o pedido. Seguem os dispositivos:

> Art. 19, Lei nº 9.096/95. Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 9.504, de 30.9.1997) (...)
> § 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.
>
> Art. 4, Resolução TSE nº 23.117/2009. (...) §2° Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra no prazo que fixar, não superior a 10 (dez) dias, o que prescreve o *caput* deste artigo, sob pena de desobediência.

II.I.II. Da tempestividade recursal

O recorrente foi intimado da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos à sentença em 20/07/2016 (fl. 32), sendo o recurso interposto em 22/07/2016 (fl. 33), respeitando o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Logo, o recurso é tempestivo.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre o reconhecimento da filiação do recorrente junto ao PTB – PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO de Monte Belo do Sul/RS, para fins de inclusão à lista de filiados, na forma do art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, pelos seguintes fundamentos (fl. 10):

> DECIDO.
>
> Assim dispõe o art. 19 da lei dos Partidos Políticos:
>
> > Art. 19 - Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá remeter, aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos.
> >
> > Redação alterada pelo art. 103 da Lei n. 9.504, de 1997.
> >
> > § 1º Se a relação não é remetida nos prazos mencionados neste artigo, permanece inalterada a filiação de todos os eleitores, constante da relação remetida anteriormente.
> >
> > § 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente à Justiça Eleitoral, a observância do que prescreve o caput deste artigo.
> >
> > § 3º Os órgãos de direção nacional dos partidos políticos terão pleno acesso às informações de seus filiados constantes do cadastro eleitoral.
>
> Em pese o § 2º, do Art. 19, da Lei das Eleições, possibilitar aos prejudicados por desídia ou má-fé requererem, diretamente à Justiça Eleitoral, a inclusão da filiação no sistema, este pedido não deve ser feito a qualquer tempo, devendo obedecer os prazos previstos na legislação eleitoral.

> No presente caso, verifica-se que a requerente não solicitou a inclusão de seu nome na lista de filiados em tempo hábil, ou seja, até 02.06.2016, conforme previsto no Prov. 9 da CGE.
>
> Diante do exposto, com fundamento na inobservância do art. 19 da Lei n. 9.096/95 e art. 4º, § 2º, da Resolução TSE n. 23.117/09, e ainda por não haver nenhuma possibilidade técnica, já que todos os prazos estão superados, INDEFIRO o requerimento postulado por Vitor Jacinto Perin.

Inconformado, o eleitor opôs à sentença embargos declaratórios (fl. 12), os quais restaram rejeitados (fl. 31). Aviou, então, o presente recurso, pugnando pela reforma do *decisum.* Em suas razões recursais, alegou, em suma, que comprovou nos autos seu vínculo partidário, por meio de ficha de filiação partidária, com data de 14/09/2015 (fl. 03), assim como por meio dos seguintes documentos, que não seriam unilaterais, conforme exigência da Súmula 20 do TSE: **(a)** lista de presença em reunião do partido, em 22/02/2016, assinada pelos participantes (fl. 17); **(b)** certidão emitida pelo TSE, na qual consta que o recorrente integra a Comissão Provisória do partido (fls. 15-16).

Da análise do caso, entende-se que o recurso não merece provimento.

Cumpre notar que o ingresso na Justiça Eleitoral do pedido de reconhecimento da filiação, para fins de inclusão na listagem, ocorreu em 12/07/2016 (fl. 02). Referida data está além da previsão do cronograma anexo do Provimento CGE nº 09/2016, que, ao tratar do processamento das relações especiais de filiação partidária, fixou o dia 02/06/2016 como sendo o último prazo para a submissão das relações de filiados pelos partidos políticos.

Logo, tendo sido o requerimento protocolado a destempo junto à 8ª ZE, não merece provimento a irresignação recursal.

Caso assim não entenda esse Tribunal, o desprovimento deve ser pautado pelo o que estabelece o art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, e, ainda, a Súmula nº 20 do TSE. Vejamos.

O art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/1995 e o art. 4º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.117/2009, antes transcritos, legitimam o recorrente a requerer diretamente à Justiça Eleitoral o reconhecimento de sua filiação, ante a desídia ou eventual má-fé do partido no envio da lista.

A Súmula nº 20 do TSE dispõe o seguinte:

> A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Assim, havendo eventual desídia ou má-fé do partido no envio da lista de filiados, cabe ao próprio interessado formular à Justiça Eleitoral o requerimento, comprovando satisfativamente o vínculo partidário.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o recorrente juntou aos autos, na seguinte ordem: **(a)** ficha de filiação partidária ao PTB, requerida na data de 14/09/2015 (fl. 03); **(b)** ata nº 4, referente à reunião do partido acontecida em 27/06/2016, com registro de que o recorrente foi indicado a integrar a Comissão Provisória municipal (fl. 04-07); **(c)** certidão dos assentamentos do partido, emitida via *site* do TSE, em cuja nominata consta o nome do recorrente como primeiro membro integrante da comissão provisória, pelo período de 27/06/2016 a 31/01/2017 (fls. 15-16); **(d)** lista de presença à reunião do partido do dia 22/02/2016, assinada pelo recorrente e pelos demais participantes (fl. 17).

Tais documentos, todavia, não se prestam à comprovação da filiação partidária. A ficha de filiação é considerada documento de produção unilateral do partido, não se revestindo de fé pública, haja vista que pode ser produzida de acordo com a conveniência dos interessados. Por igual motivo, inclui-se nessa mesma situação a ata e a lista de presença de reuniões internas. Quanto aos comprovantes de composição da Comissão Provisória municipal, observe-se que a data em que o recorrente passou a integrar o órgão partidário municipal (27/06/2016) supera o período para o processamento das relações especiais de filiados (02/06/2016 - Provimento CGE nº 09/2016); logo, estes não são documentos idôneos para a aferição do vínculo de filiação tempestiva.

O entendimento jurisprudencial, aliás, está formado nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. DESPROVIMENTO.
> 1. Consoante a jurisprudência do TSE, a ficha de filiação partidária, as atas de reunião realizadas pelo partido político e a lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb, documentos produzidos unilateralmente, não se revestem de fé pública. Portanto, não têm aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade disposta nos arts. 14, § 3°, V, da CF/88, 9° da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9,096/95.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (TSE - AgR-REspe n° 7488/PE. Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI. Acórdão de 29/11/2012)
>
> Registro de candidatura. Deputado estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.
> Indeferimento.

(TRE-RS - Registro de Candidatura nº 70094, Acórdão de 31/07/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/07/2014)

Pedido de registro de candidatura. Eleições 2014. Satisfeitas as exigências formais da Lei n. 9.504/97 e da Resolução TSE n. 23.405/2014, à exceção da comprovação de filiação partidária, nos termos do art. 27, §1º, da referida resolução.
O vínculo partidário pode ser comprovado por documentos outros, desde que suficientes ao convencimento da existência de filiação que cumpra o requisito temporal mínimo de um ano anterior à eleição.
Apresentação de documentos produzidos unilateralmente pela agremiação não são suficientes à comprovação do vínculo partidário. Certidão do SGIPWeb não se presta a provar filiação.
Indeferiram o pedido de registro.
(TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 59872, Acórdão de 29/07/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão)

Registro de candidatura. Deputado federal. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Elementos capazes de comprovar a filiação suprem a ausência do nome do candidato na relação de filiados enviada pelo partido à Justiça Eleitoral, conforme a Súmula TSE n. 20. No caso, juntada de ata partidária registrada em cartório e lavrada oportunamente no prazo exigido para a filiação partidária. Deferimento.
(TRE-RS - Registro de Candidatura nº 114515, Acórdão de 28/07/2014, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/07/2014)

REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE
1. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos unilateralmente pela parte interessada, como: ficha de filiação; declaração do partido político; lista interna de filiados extraída do sistema Filiaweb e atas de reunião realizadas pelo partido político.
2. Registro indeferido.
(TRE-SP - REGISTRO DE CANDIDATO nº 301205, Acórdão de 22/08/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/8/2014)

Dessa forma, razão não assiste ao recorrente, devendo ser mantido o indeferimento.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do pedido.

Porto Alegre, 2 de agosto de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\her7gq5etoq8tr4g9pcf730252673325453741608022300 06.odt